CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

PARECER

Ref. Pregão n. 003/2014

Versa o presente Parecer sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa **REUNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, protocolado no dia 11/11/2014, onde em síntese registra que a empresa **PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA**, apresentou em sua proposta o veículo DUCATO, entendendo assim está em desacordo com o item 6.0 do Anexo I do Edital, em face de não atender o número mínimo de 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista, conforme *print* realizado na rede mundial de computadores acostado ao referido Recurso, ressaltando que o veículo DUCATO possui apenas 02 (duas) versões Minibus TA 15 e Minibus TR 15 lugares e que nenhuma das versões atende os pressupostos do edital.

Destacou ainda, que não pode a **PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA** propor um veículo diferente do pretendido pela Administração por meio de Edital Público, pois o licitante está vinculado ao instrumento convocatório. Ao final, requereu o acolhimento do Recurso para reconsiderar a decisão, recusando a proposta da empresa **PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA,** retornando para a fase de lance com a empresa Recorrente.

A empresa **PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA** apresentou contrarazões ao Recurso interposto pela empresa **REUNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, alegando preliminarmente, a intempestividade do mesmo, posto que, consta no item 13.1 do Edital Pregão

003/2014 que o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias, no entanto, apesar do Pregão ter ocorrido no dia 06/11/2014 o recurso somente foi interposto no dia 11/11/2014, razão pela qual, pugnou pelo não conhecimento do recurso.

Ressaltou ainda, que o recurso foi interposto através de email encaminhado ao Pregoeiro. Nas razões meritórias, noticiou que o recurso apresentado não deve prosperar, posto que, a empresa licitante vendedora entregará o veículo conforme instrumento editalício, contendo 16 (dezesseis) lugares, incluído o motorista, informando que apesar de no *site* da montadora FIAT Automóveis somente constar modelos Minibus Ducato contendo 15 (quinze) passageiros, a fábrica, em parceria com a empresa Greencar, fabricam o referido veículo com adaptações podendo conter até 19 (dezenove) lugares.

É o relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A Lei n. 10.520/2002, em seu art. 4º, inciso XVIII, é clara quando estabelece que:

> **" XVIII- declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que**

começaram a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos''.

Como se não bastasse, vejamos a dicção do item 13.1 do Edital Pregão 003/2014 que disciplina sobre a matéria, *in verbis:*

> **'' Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos''.**

Vê-se, de logo, que existe total sintonia entre a Lei n. 10.520/2002 e o Edital da Licitação que é lei entre as partes.

Conforme consta dos autos, verifico que o Pregão foi realizado no dia **06/11/2014 (quinta-feira),** enquanto que o Recurso Administrativo foi interposto pela recorrente no dia **11/11/2014 (terça-feira)**, portanto, fora do prazo legal acima apontado.

Ressalto que o prazo para a interposição do recurso em tela seria dia **09/11/2014 (domingo),** prorrogando-se para o primeiro dia útil subseqüente, terminando assim o prazo no dia **10/11/2014 (segunda-feira)**.

Logo é intempestivo o Recurso, posto que, na modalidade Pregão o prazo para apresentação das razões de recurso é e apenas 03 (três) dias corridos, conforme consta do Edital da Licitação, item 13.1 e da própria Lei n. 10.520/2002, no seu art. 4º, XVII. Não obstante, tenha o recorrente ao final da sessão demonstrado a sua intenção de recorrer ao Pregoeiro, o mesmo não observou a regra editalícia acima apontada.

Diante do exposto, opino pelo não conhecimento do Recurso Administrativo interposto em face da sua manifesta intempestividade, conforme razões acima expostas.

2. DO MÉRITO.

Destaco que diante da intempestividade do recurso apresentado pela empresa recorrente, desnecessário até mesmo seria entrar no mérito da questão, no entanto, por cautela e em amor ao debate passarei a analisá-lo, privilegiando os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos constitucionalmente.

Pois bem, a argumentação apresentada pela empresa recorrente reside no fato de que **PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA** ter apresentado em sua proposta o veículo DUCATO, estando em desacordo com o item 6.0 do Anexo I do Edital, em face de não atender o número mínimo de 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista.

Na proposta apresentada a empresa vencedora a mesma declarou de forma expressa que concorda com os termos do Edital e Termo de

Referência, situação esta que por si só já elide qualquer tipo de discussão, na medida em que não resta qualquer tipo de dúvida que o veículo a ser adquirido pela contratante deverá possuir 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista.

Como se não bastasse, caso não ocorra, o que não se espera, quando da entrega do veículo o cumprimento de todos os itens constantes do Termo de Referência, caberá a este CREMERN simplesmente não recebê-lo.

Nas Contrarazões apresentadas pela empresa **PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA**, a mesma esclareceu que entregará o veículo conforme instrumento editalício, contendo 16 (dezesseis) lugares, incluído o motorista, informando que apesar de no *site* da montadora FIAT Automóveis somente constar modelos Minibus Ducato contendo 15 (quinze) passageiros, a fábrica, em parceria com a empresa Greencar, fabricam o referido veículo com adaptações podendo conter até 19 (dezenove) lugares.

Conclusivamente, não há dúvidas de que a referida empresa tem ciência dos termos do Edital e do Termo de Referência.

Ademais, causa estranheza a postura da empresa recorrente, na medida em que sequer apresentou lance quando da realização do Pregão, preferindo de forma inadequada apenas apresentar a sua intenção de recorrer dos termos da decisão do Pregoeiro. Por outro lado, é incabível a pretensão da recorrente no sentido de que em caso de acolhimento do recurso da mesma, que retorne para a fase de lance, posto que, tal fase já foi ultrapassada.

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: diretoria@cremern.org.br CEP 59.025-001 - Natal / RN

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opino pelo não conhecimento do Recurso Administrativo interposto em face da sua intempestividade, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa **PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA** vencedora do certame pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos na presente manifestação, salientando que o mérito do recurso foi analisado em observância ao poder de autotutela da Administração visando uma possível correção dos seus atos, o que não é o caso presente.

É o Parecer, s.m.j.

A consideração superior.

Natal, 14 de novembro de 2014.

KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Assessor Jurídico

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350

e-mail: diretoria@cremern.org.br CEP 59.025-001 - Natal / RN